



PROCESSO Nº : 22.244-5/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 244/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. EXERCÍCIOS 2016 E 2017. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pelo Sr. Percival Santos Muniz em face do **Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018**, publicado no Diário Oficial de Contas em 26/12/2018, edição nº 1510, o qual **conheceu e julgou procedente** a presente representação interna, apenando o ora embargante com **multa de 9,6 UPFs/MT**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

2. É o teor do **Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018** (Documento Digital nº 259833/2018):

(...)

I) Conhecer desta Representação e Rejeitar a preliminar arguida, pelos fundamentos constantes neste julgamento;

II) **Julgar** procedente em razão da inadimplência no envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE;

III) **Aplicar** multa aos Representados no valor total de **153,3 UPFs**, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como MB02, conforme



discriminado na fundamentação desta Decisão, sendo:

a. 9,6 UPFs/MT ao Sr. Percival Santos Muniz, ex-Gestor, em virtude do envio extemporâneo de informações e documentos de remessa obrigatória relacionados nos itens n.º 12 e 14 do Relatório Técnico;

b. 143,7 UPFs/MT ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, atual Prefeito Municipal, em face do envio intempestivos de documentos e informações contidas nos itens n.º 1 a 11, 13 e 15 do Relatório Técnico;

IV) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que adote procedimentos com vistas a remeter tempestivamente os documentos e informações obrigatórias pelo Sistema APLIC. (destaques no original)

3. O Conselheiro Relator emitiu juízo de admissibilidade positivo, recebendo os embargos no efeito suspensivo e remetendo os autos a este órgão ministerial para emissão de parecer (Documento Digital nº 9860/2019).

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. Nos termos dos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o **embargante alega a existência de omissão** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

6. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, o embargante é parte no processo.**

7. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, a parte menciona possíveis omissões em decisão deste Tribunal, estando presente o**



interesse recursal.

8. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que o Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018** foi publicado no Diário Oficial de Contas em 26/12/2018, findando o prazo em 04/02/2019. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 23/01/2019, tempestivos portanto.

9. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Digital nº 3157/2019, o requisito foi cumprido.

10. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**

11. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

12. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

13. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

14. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.**

2.2. Do mérito



15. Conforme relatado, por meio do **Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018** (Documento Digital nº 259833/2018), o Conselheiro Relator julgou procedente a presente representação interna em razão da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, tendo sido aplicada multa ao Sr. Percival Santos Muniz no valor total de **9,6 UPFs/MT**, em decorrência da caracterização da irregularidade MB02.

2.2.1. Das omissões

16. Em suma, o embargante alegou que na decisão embargada não houve apreciação de parte dos argumentos de defesa, quais sejam: as dificuldades enfrentadas por todos os municípios mato-grossenses na transmissão de informações ao TCE-MT, em decorrência das modificações no Sistema Aplic, bem como as providências tomadas por parte do embargante em relação à empresa responsável pelo fornecimento do software ao Município de Rondonópolis, o que, segundo ele, configura a omissão do julgamento singular.

17. Nesse ponto, importa consignar que, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas, o fato do relator não ter enfrentado a totalidade de pedidos da parte não caracteriza omissão, veja-se:

17.24) Processual. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator.

A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Processo nº 8.463-8/2012).

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na



decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015). (negrito no original)

18. Na mesma linha é o que entende o Superior Tribunal de Justiça - Informativo 585:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). (destacou-se)

19. No mais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cabe ao responsável primário, no caso o ex-Prefeito de Rondonópolis, o envio de informações via Aplic, independentemente de delegação a terceiros:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (destacou-se)

20. Dessa forma, é inquestionável que o envio de documentos e informações é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas de todo gestor perante o Tribunal de Contas. Isto posto, não merecem prosperar as alegações do embargante, na medida em que não restou configurada a alegada omissão.



21. Ademais, conforme se verifica no Documento Digital nº 7895/2019, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo. Todavia, o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento da análise do referido recurso até o julgamento final dos embargos (Documento Digital nº 17472/2019).

22. No tocante ao agravo interposto, este órgão ministerial coaduna com o entendimento do relator no sentido de sobrestar sua análise, acrescentando que tal fato não causa prejuízo ao agravante, uma vez que os embargos dispõe de efeito suspensivo.

23. Assim, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, posto que a decisão embargada não foi omissa, devendo-se manter inalterado os termos do **Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018**.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e arts. 270, III, e 273 do RI/TCE-MT, **em seu efeito suspensivo;**

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de omissão no **Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.